



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000316052**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014338-75.2025.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada/apelante ERMITA SOUZA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2026.

**SIDNEY BRAGA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 1014338-75.2025.8.26.0554**

**Comarca: Santo André (8ª Vara Cível)**

**Apelantes/Apelados: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**

**Apelantes/Apelados: ERMITA SOUZA DE OLIVEIRA**

**Juiz(a): ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO**

**VOTO N.º 7.986**

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - GOLPE DO “FALSO BRINDE” - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - PIX.**

**NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO -** Autora que afirma ter sido abordada em sua residência por pessoa que se disse entregador e que, para a entrega de presente/brinde, tirou uma fotografia *selfie* da autora - Após um mês e meio, descobriu que foi realizada a contratação de um empréstimo pessoal, no valor de R\$5.240,00 e a transferência PIX, no dia seguinte, para terceiro, sem seu consentimento - Sentença de parcial procedência - Caso concreto - Fraude perpetrada por terceiros - Autora, em réplica, que não impugna exatamente a informação de que a transação ocorreu pelo Internet Banking, por aparelho habilitado, limitando-se a impugnar genericamente a contratação eletrônica - Operação que sequer foi formalizada com biometria facial, mas por meio de login e senha pessoal, controvertendo a narrativa inicial de fornecimento a terceiro apenas de fotografia - Hipótese que, em princípio, atrairia a culpa exclusiva da vítima e de terceiro de má-fé - Peculiaridades do caso concreto, porém, a indicar que há, também, responsabilidade do réu pela falha de segurança verificada ao permitir a realização de operações sequenciais em desconformidade com o perfil da parte correntista, idosa - Hipótese de culpa concorrente - Cabimento da declaração de inexigibilidade de apenas metade do valor das transações não reconhecidas.

**DANOS MORAIS -** Inocorrência - Inexistência de notícia de negativação do nome da autora ou de outra consequência que extrapole o mero aborrecimento. Conduta da autora que, ademais, foi determinante para o êxito do alegado golpe.

**Sentença reformada. Sucumbência recíproca reconhecida.**

**Dá-se parcial provimento ao recurso do réu, restando prejudicado o recurso da autora.**

1. Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 212/215 que julgou parcialmente procedente a ação declaratória e indenizatória, movida por Ermita Souza de Oliveira contra Banco Mercantil do Brasil S.A., para o fim de, confirmando a tutela de urgência (a) declarar inexistente o contrato de empréstimo objeto destes autos; (ii) condenar o réu na devolução, de forma simples, dos valores descontados da autora, em montante a ser apurado em sede de cumprimento de sentença mediante apresentação dos comprovantes de descontos; e (iii) condenar o réu ao pagamento para a autora da quantia de R\$3.000,00, a título de danos morais. Condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados por equidade, em R\$1.500,00.

Apela o réu, coligindo documentos (fls. 219/291), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois, quem deveria constar como réu é o beneficiário do PIX, Wandrey Henrique Vitemborshi Carrero, para quem foi transferido o valor do empréstimo, e não tem qualquer responsabilidade pelos fatos narrados na inicial.

No mérito, argumentando com base nos princípios da boa-fé e do *pacta sunt servada*, alega, em síntese, que não praticou qualquer ato ilícito; a contratação digital é legítima e foi celebrada pelo *internet banking*, em aparelho previamente habilitado, com base em digitação de *login* e senha pessoal; o suposto golpe somente teria ocorrido após foto disponibilizada para terceiro, ainda que não tenha conseguido explicar como as operações teriam ocorrido; tudo demonstra que a própria autora disponibilizou o acesso de seus dados pessoais a terceiros, a afastar a responsabilidade do réu; ao final da contratação eletrônica foi emitido o LOG, documento que possui o registro necessário para auferir a autenticidade da contratação; o valor do crédito foi disponibilizado na conta da autora; há culpa exclusiva da autora; a autora poderia ter desistido do empréstimo, conforme consta da segunda via do contrato e ter acionado o réu administrativamente; não pode o réu ser responsabilizado pela falta de segurança pública e pela ação de terceiros estelionatários; não houve falha na prestação do serviço; atua de forma proativa na prevenção, promovendo a educação e conscientização de seus clientes para que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possam identificar e evitar golpes; a autora não suportou danos morais; não há que se falar em restituição de valores, tampouco de forma dobrada. Subsidiariamente, o valor da indenização extrapatrimonial deve ser reduzido.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 292/293) e respondido pela autora (fls. 317/332).

Recorre a autora (fls. 297/303) pleiteando a majoração da condenação por danos morais, em montante não inferior a R\$6.446,64, por conta dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, e dos honorários advocatícios que devem corresponder a 20% do valor da causa.

Recurso tempestivo, isento de preparo, diante da gratuidade deferida à autora, e respondido (fls. 305/313).

**É o relatório.**

**2. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva invocada pelo réu.**

As condições da ação devem ser aferidas em tese e *in statu assertionis*, ou seja, de acordo com a pretensão exposta na petição inicial, de modo que, se a parte autora imputa responsabilidade ao réu que celebrou o contrato de empréstimo impugnado, este tem plena legitimidade para responder aos pedidos declaratório e condenatório, devendo ser reservada ao mérito a análise concreta sobre a efetiva existência dessa alegada responsabilidade abstrata.

A relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, ainda que por equiparação (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, c.c. 29).

Superadas essas premissas, no mérito, os recursos comportam parcial provimento.

Narra a inicial que a autora, que não possui instalado em seu celular aplicativo bancário para realizações de transações bancárias eletrônicas, em **22/01/2025**, recebeu em sua residência um indivíduo identificando-se como



“entregador” e que teria um “presente/brinde” para lhe entregar e, para tanto, solicitou a realização de uma fotografia pelo celular dele para registro e liberação da entrega de uma bomboniere.

Entretanto, tal “entregador” possuía informações privilegiadas e pessoais da autora, tais como endereço, dados pessoais, dados bancários, e, de forma ardilosa, conseguiu efetivar, sem seu conhecimento, mas em seu nome, um empréstimo pessoal junto ao réu de forma fraudulenta.

Em **07/03/2025**, ao se dirigir à agência do réu e obter seu extrato bancário de sua conta corrente (fls. 23), verificou movimentações desconhecidas, como a contratação do empréstimo pessoal, no valor de **R\$5.240,00** (fls. 17/18) e a transferência PIX, realizada, em 23/01/2025, no valor de R\$4.999,99 para o beneficiário “Wandrey Henrique Vitemborshi Carrero” (fls. 19).

Na mesma data, lavrou o boletim de ocorrência (fls. 20/22) e tentou resolver administrativamente o problema, com o réu, sem sucesso.

Não realizada qualquer transação bancária eletrônica junto ao réu, efetuando apenas saques em dinheiro nos caixas eletrônicos.

Ademais, caso optasse por realizar um empréstimo bancário, optaria por um empréstimo consignado, que tem taxa de juros menores, se comparada com a taxa abusiva do empréstimo pessoal.

### **DA RESPONSABILIDADE DO RÉU E DO RECONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE**

O banco réu, em sua defesa, por sua vez, nega qualquer defeito na prestação de seu serviço, aduzindo que a contratação foi feita através da internet banking, em aparelho previamente habilitado pela autora e mediante login e uso de senha pessoal, coligindo contrato eletrônico (fls. 177/178), LOG da contratação (fls. 185) e comprovante do crédito em conta corrente da autora (fls. 179); e que não praticou qualquer ato ilícito, atribuindo a culpa exclusiva à autora e a terceiro fraudador.

Pois bem.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de tais serviços.

O parágrafo 1.º desse dispositivo define o que é serviço defeituoso, ou seja, aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Além disso, o parágrafo 3.º do mesmo artigo prevê, como excludentes da responsabilidade civil do fornecedor, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e a prova da inexistência do defeito.

Entretanto, na hipótese, a eventual ação de terceiros fraudadores está inserida dentro dos riscos naturais e inerentes à atividade econômica lucrativa explorada pelo Banco réu.

Incide na espécie a teoria do risco-proveito, fundada na livre iniciativa (CF, arts. 1º, IV, c.c e 170), que relega ao empreendedor, de modo exclusivo, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada no mercado, tanto é que o dever de indenizar surge independentemente da existência de culpa (CDC, art. 14).

Aplica-se, o enunciado da Súmula nº 479 do STJ, segundo a qual *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

Nesse sentido, há firme orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade objetiva dos bancos por danos causados por culpa exclusiva de terceiros que possam ser atribuídos a fortuito interno.

A respeito, a questão foi pacificada no Recurso Especial nº 1.197.929, julgado pelo rito dos Recursos Especiais Repetitivos:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.*

Desse modo, somente a prova de inexistência do defeito na prestação dos serviços, de culpa exclusiva da vítima ou da existência de fortuito externo poderiam afastar a responsabilidade do banco réu.

O fortuito interno está intimamente ligado à atividade desenvolvida e prestada pela instituição financeira, como a contratação, liberação de crédito e utilização de seus sistemas eletrônicos.

No caso dos autos, verifica-se que a autora foi vítima do golpe “do falso brinde”, vez que, segundo alega teria disponibilizado, voluntariamente, ao estelionatário sua biometria facial.

Entretanto, a narrativa da autora restou controvertida com a informação trazida em contestação, e comprovada pelo LOG da contratação eletrônica, que a contratação do empréstimo pessoal (fls. 177/178) foi realizada pelo Internet Banking, em aparelho habilitado, mediante *login* e uso de senha pessoal (fls. 185) e **não mediante biometria facial.**

Limitou-se a autora, em réplica, a impugnar, genericamente, as informações sobre a contratação eletrônica, aduzindo que o documento LOG apresentado “*é unilateral e insuficiente, não tendo o condão de comprovar, efetivamente, que houve aqui anuência para contratação, por parte da Requerente, já que os contratos apresentados às folhas 177 e 178 não POSSUEM NENHUMA ASSINATURA, GEOLOCALIZAÇÃO, SELFIE, BIOMETRIA FACIAL, NADA QUE DEMONSTRE PESSOALIDADE NA CONTRATAÇÃO*”. (fls. 196),



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De outra mirada, a autora não se insurgiu, expressamente, contra a informação de realização da operação **via Internet Banking, em aparelho habilitado, mediante login e senha pessoal**, a afastar a alegação de que não possuía acesso a aplicativo do banco réu.

A hipótese, em princípio, seria de fortuito externo.

**Entretanto, o caso apresenta peculiaridades que indicam a concorrência de culpa.**

Isso porque as transações fraudulentas poderiam ter sido obstadas, caso realmente fossem adotadas medidas de segurança.

Caberia ao réu demonstrar a regularidade das transações mediante a **observância do perfil do consumidor.**

De outra mirada, cabia ao réu comprovar que as transações aqui refutadas (contratação de empréstimo pessoal e transferência do valor creditado em conta da autora para terceiro) se enquadrariam no perfil da autora, considerando as particularidades atípicas em que a contratação de empréstimo e transferência PIX do mesmo expressivo valor foram realizadas com diferença de 1 dia.

Nessa conformidade, as transações realizadas em tais circunstâncias por si seriam suficientes para que fosse detectado pelo sistema de segurança do serviço bancário que criminosos estavam tendo acesso aos dados da autora.

Entretanto, o réu, ao invés de bloquear as operações, permitiu que as movimentações fossem realizadas.

Inclusive, a respeito da verificação do perfil de utilização do correntista, o C. STJ decidiu:

**CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO.**

**RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. **3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.** 4. **A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.** 5. **Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.** 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado. (REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Neste sentido, o réu não se desincumbiu de seu ônus probatório (CPC, art. 373, II c.c. CDC, art. 6º, VIII) em trazer aos autos histórico de operações contratadas pela autora vis-à-vis que a autora coligiu aos autos extratos bancários, entre janeiro a maio/2025, evidenciando apenas crédito do benefício do INSS e

saques em dinheiro (fls. 23/25).

Desta forma, apesar da conduta imprudente da parte autora, ao não adotar cautela mínima ao aceitar instruções de terceiro desconhecido suposto “entregador de brinde”, concorrendo para que fossem efetuadas transações em favor de terceiro desconhecidos houve, de igual modo, negligência por parte do réu no dever de adotar todas as providências ao seu alcance para garantir a segurança dos serviços que disponibiliza e com os quais obtêm o lucro de sua atividade empresarial.

Nesse tipo de prática criminosa, a conduta da vítima é essencial para o êxito do golpe.

Portanto, se a parte autora tivesse adotado a conduta elementar de atentar o motivo de receber, aleatoriamente, um suposto “brinde”, não teria colaborado para que as transações fossem realizadas.

Daí porque é de rigor o reconhecimento da culpa concorrente.

Assim, o caso é de declaração de inexigibilidade apenas parcial do débito, de modo que a parte autora arcará com metade do prejuízo e o réu com a outra metade.

### **DOS DANOS MORAIS**

Quanto aos danos morais, embora não se ignorem os dissabores enfrentados pela autora e respeitado entendimento em contrário, efetivamente, não houve circunstâncias que extrapolem o mero aborrecimento decorrente dos infortúnios da vida social moderna, no caso, provocados por ação criminosa de terceiro de má-fé.

Não houve abalo de crédito, pois não se tem notícia de inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes, nem prova de circunstâncias outras que indiquem consequências que extrapolem o mero aborrecimento.

Ademais, com a pronta intervenção do Poder Judiciário a autora, que ingressou com a ação, em junho/2025, já teve liminar em seu favor para suspensão dos descontos decorrentes do contrato de empréstimo pessoal impugnado

(fls. 28/29).

Por tais razões, os pleitos da autora para majoração da indenização patrimonial e dos honorários restam prejudicado.

A propósito do quanto acima decidido, em caso análogo:

*Declaratória de inexistência de débito c.c. restituição em dobro e indenização por danos morais Contratos de empréstimos consignados em benefício previdenciário não reconhecidos pela autora Alegação da autora de que entabulou com pessoa que se apresentou como funcionária do Banco réu tratativa para portabilidade de empréstimo que possui com outra instituição financeira, sendo surpreendida com os contratos de empréstimos fraudulentos, não solicitados ou contratados - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (súmula 297 do STJ) Responsabilidade objetiva do Banco réu As instituições financeiras respondem objetivamente por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias (Súmula 479 do STJ) Fraudador que se passou por funcionário do banco réu com conhecimento de dados pessoais da autora Contratação de empréstimos por fraudador Falha no sistema do Banco evidenciada Conduta da autora que, por sua vez, encontra-se dissociada do padrão de conduta que razoavelmente se espera de pessoa com meridiana clareza e discernimento, facilitando o acesso do fraudador a seus dados bancários sensíveis e, posteriormente, transferindo os valores creditado em sua conta corrente para pessoa jurídica diversa do Banco réu Culpa concorrente da instituição financeira e da autora evidenciada Prejuízos materiais relativos à contratação dos empréstimos bancários a serem repartidos na mesma proporção entre as partes, por se tratar a hipótese de culpa concorrente Inteligência do art. 945 do Código Civil Danos morais inexistentes diante da falta de cautela da autora ao facilitar o acesso dos fraudadores a seus dados bancários e transferir os valores mutuados para pessoa jurídica diversa do Banco réu Ação julgada parcialmente procedente Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002949-50.2024.8.26.0224; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) (destaque nosso)*

Nesse contexto, resolve-se reformar parte da r. sentença para, julgando parcialmente procedente a pretensão inicial, afastar a condenação por danos morais, declarar a inexistência do contrato indicado na inicial e determinar ao réu a devolução de metade dos valores descontados da autora, a ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária e juros de mora a partir de cada desconto indevido, observados os seguintes parâmetros: (i) desde a vigência do Código Civil



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 2002 e até a data da vigência da Lei nº 14.905/2024, no intervalo de tempo em que incidirem apenas juros de mora, estes serão calculados pela SELIC deduzido o IPCA; (ii) desde a vigência do Código Civil de 2002 e até a data da vigência da Lei nº 14.905/2024, no intervalo de tempo em que incidir apenas correção monetária, esta será calculada pela Tabela Prática do TJSP; (iii) desde a vigência do Código Civil de 2002 e até a data da vigência da Lei nº 14.905/2024, no intervalo de tempo em que incidirem cumulativamente juros de mora e correção monetária, ambos, tanto a correção monetária quanto os juros de mora são calculados unicamente com a aplicação da SELIC; e (iv) a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024 (28/08/2024), a correção monetária dar-se-á pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA.

Diante da sucumbência recíproca, ora reconhecida, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao advogado da parte adversa, fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00, ante o valor irrisório do proveito econômico, observada a gratuidade deferida à autora.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

**3.** Ante o exposto, voto para dar parcial provimento ao recurso do réu e julgar prejudicado o recurso da autora.

**SIDNEY BRAGA**  
**Relator**